



Parágrafo único - Entende-se por espécies sob controle, no que se refere o "caput", os seguintes peixes demersais: corvina (*Micropterus furnieri*), castanha (*Umbrina canosai*), pescadinha real (*Macrodon ancylodon*) e pescada (*Cynoscion striatus*).

Art. 5º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179/99.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs 120-N, de 17 de novembro de 1992, e 03, de 31 de janeiro de 1997.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

ANEXO

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

CENTRO DE PESQUISA E EXTENSÃO PESQUEIRA DAS REGIÕES SUDESTE E SUL - CEPESUL

PROTOCOLO DO IBAMA

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA SARDINHA VERDAEIRA (*Sardinella brasiliensis*)

NO PERÍODO DE DEFESO

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:

ENDERÇO:

TELEFONE:

MUNICÍPIO:

ESTADO:

CNPJ/CPF:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)
1) Sardinha "in natura" Congelada	
2) Sardinha "in natura" Salgada	

ENDEREÇO DE ARMAZENAMENTO:

PREENCHER UMA DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE ARMAZENAMENTO

LOCAL _____ DATA _____

ASSINATURA

PORTARIA Nº 75, DE 30 DE OUTUBRO DE 2000

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando que a Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para a proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997), e que se entende por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob o domínio da União;

Considerando que a bacia hidrográfica do rio São Francisco apresenta características peculiares que difere seus trechos Alto Médio e Sub-médio do trecho Baixo, particularmente no que se refere a variação de nível do rio devido ao ciclo natural das águas e às intervenções antrópicas;

Considerando o disposto no Art. 20 da Constituição Federal que estabelece por bens de domínio da União, os rios, lagos e quaisquer correntes de água situadas em terrenos de seu domínio; ou que sirvam de limite entre dois ou mais Estados; ou que banhem mais de um Estado; ou que sirvam de limite com outros países; ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham; bem como, os terrenos marginais; as praias fluviais; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a faixa de fronteira;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como áreas de proteção permanente com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies ictílicas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando que a fauna e a flora aquáticas são bens de domínio público, que se constituem em recursos ambientais indispensáveis ao equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e que ao IBAMA incumbe a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando o que consta no Processo nº 122/00 65, de 10 de outubro de 2000 do Centro Nacional de Pesquisa de Peixes Tropicais - CEPTA/IBAMA, resolve:

Art. 1º - Estabelecer de 01 de fevereiro a 03 de abril de 2001, o período de proteção à reprodução natural dos peixes (piracema), na área da bacia hidrográfica do rio São Francisco, no trecho compreendido entre a barragem da Usina Hidrelétrica-UHE de Paulo Afonso e a sua foz.

Parágrafo Único - Entende-se por bacia hidrográfica do rio São Francisco, o rio São Francisco propriamente dito, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções d'água sob domínio da União.

Art. 2º - Proibir a pesca, de qualquer categoria, nas lagoas marginais da bacia hidrográfica do rio São Francisco, no trecho e no período definido no Art. 1º desta Portaria.

Parágrafo Único - Entende-se por lagoas marginais, as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebem águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 3º - Proibir a pesca, de qualquer categoria, até a distância de 1.500m (um mil e quinhentos metros) à jusante e à montante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras situadas na bacia do rio São Francisco, no período definido no art. 1º desta Portaria.

Parágrafo Único - Permanece vigente toda normalização específica para a pesca, de qualquer categoria, relativa a reservatórios (Portaria IBAMA nº 92, de 06 de novembro de 1995, Portaria IBAMA nº 978, de 24 de outubro de 1989 e Portaria SUDEPE Nº 466, de 08 de novembro de 1972).

Art. 4º - Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio São Francisco, no trecho compreendido entre a barragem da UHE de Paulo Afonso e a sua foz, a pesca apenas na modalidade desembarcada, utilizando somente: linha-de-mão ou vara, linha e anzol, caniço simples ou com molinete/carretilha, respeitados os tamanhos mínimos de captura definidos em legislação própria (Portaria IBAMA nº 92, de 06 de novembro de 1995).

Parágrafo Único - Os petrechos e materiais de pesca não mencionados neste artigo são considerados de uso proibido.

Art. 5º - Permitir, nos rios da bacia hidrográfica do rio São Francisco, aos pescadores profissionais, amadores devidamente licenciados e aqueles dispensados de licença pela Lei nº 9059, de 13 de junho de 1995, um limite de captura e transporte de até 5 Kg (cinco quilogramas) de peixes, respeitados os tamanhos mínimos de captura definido em legislação pertinente (Portaria IBAMA nº 92, de 06 de novembro de 1995).

Parágrafo Único - Permitir a pesca profissional com o uso dos petrechos: rede de pilombeta com comprimento de malha igual ou superior a 20mm (vinte milímetros) de malha esticada; tarrafa para captura de isca com comprimento de malha igual ou superior a 20mm (vinte milímetros); covo para pito com 20mm (vinte milímetros) de espaçamento entre talas e covo de camarão com 10mm (dez milímetros) de espaçamento entre talas.

Art. 6º - Permitir a pesca e o transporte, em qualquer quantidade, das seguintes espécies: tucunaré (*Cichla spp*); tilápias (*Oreochromis spp* e *Tilapia spp*); bagre-africano (*Clarias spp*); apaiari (*Astronotus ocellatus*); tambaqui (*Colossoma macropomum*); carpas (todas as espécies); e o hibrído tambacu, utilizando somente os petrechos mencionados no art. 4º.

Parágrafo Único - À exceção das espécies incluídas no caput deste artigo, todo produto de pesca oriundo de outros estados e países deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de perda do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca, e aplicação das sanções de que trata a legislação vigente.

Art. 7º - Liberar a despesa, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes de aquicultura ou pesque-pague/pesqueiro, devidamente registrado junto ao IBAMA, ou Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com a comprovação de origem.

Art. 8º - Fixar a data limite de 05 de fevereiro de 2001, para declaração ao IBAMA, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de vendas, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Art. 9º - Excluir das proibições previstas nesta Portaria, a pesca de caráter científico, prévia e devidamente autorizada ou licenciada pelo IBAMA.

Art. 10. O exercício da pesca, o transporte, o comercialização, o beneficiamento e a industrialização do pescado, em desacordo com o estabelecido nesta Portaria, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 11 - Art. 12 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

PORTARIA Nº 76, DE 30 DE OUTUBRO DE 2000

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17 inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 3.059 de 14 de maio de 1999, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 05 de junho de 1996;

Considerando o que consta do Processo nº 02014.000594/98-94, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 4.295,3206 ha (quatro mil duzentos noventa e cinco hectares e trinta e dois ares e seis centiares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel: FAZENDA SANTA HELENA, no Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul, de propriedade de Carlos Francisco de Carvalho, matriculado em 24/02/1993, livro 2, sob o número R 04-1.151, ficha 2; registrado no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, na comarca de Corumbá no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitarão os infratores às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA

(Of. El. nº 265/2000)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradorias Regionais

8ª Região

PORTARIA Nº 102, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000

A Procuradora do Trabalho abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a resposta da empresa Estaca Engenharia S/A ao Ofício 1966/2000-DP-PRT-8, no qual restou constatado que não está sendo cumprido o disposto no art. 93 da Lei 8213/91; CONSIDERANDO que a legislação determina que qualquer empresa que possua mais de 100 empregados deve destinar um percentual às pessoas portadoras de necessidades especiais, (art. 93 da Lei 8213/91); CONSIDERANDO a necessidade de colher melhores elementos de prova visando à apuração da irregularidade retro mencionada, resolve:

Com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347, de 24.07.85, instaurar, sob sua presidência, o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 016/2000, para a apuração da irregularidade citada, bem como propor todas as medidas judiciais cabíveis, para o que:

Designa o servidor CARLOS ROGÉRIO LOBATO DE ARAÚJO, para assistir esta Procuradora no que disser respeito à realização de diligências que se fizerem necessárias para a elucidação dos fatos, ouvindo testemunhas e tomando seus depoimentos a termo, realizando acareações, requisitando se necessário, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, bem todo e qualquer expediente necessário à ulatimação de suas finalidades.

ANA MARIA GOMES RODRIGUES

(Of. El. nº 198/2000)